



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037303 - DF
(2025/0329200-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIO DE OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
DF034602
PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - DF039932

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037303 - DF(2025/0329200-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARIO DE OLIVEIRA ALVARENGA**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
 LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - DF034602**
 PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - DF039932

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Mario de Oliveira Alvarenga contra decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 435-436 que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 304-305):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a viabilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor do recorrente.
2. A finalidade da gratuidade de justiça consiste em possibilitar o amplo acesso à jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

3. A Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para a caracterização da hipossuficiência o recebimento de renda mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos.
4. No caso em deslinde os documentos trazidos a exame nos presentes autos demonstram, em verdade, que as quantias mensais recebidas pelo demandante ultrapassam o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais.
 - 4.1. Também não foi demonstrada de modo satisfatório, na situação concreta, a existência de despesas extraordinárias além daquelas decorrentes de gastos habituais e voluntários.
 - 4.2. Convém acrescentar que o recorrente é patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora, em caráter isolado, não constitua fato impeditivo para o deferimento do benefício almejado, nos moldes da regra prevista no art. 99, § 4º, do CPC, deve ser sopesada em conjunto com as demais peculiaridades que cercam a situação concreta.
5. A regra prevista no art. 290 do CPC prevê que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
6. O recolhimento das custas processuais consiste, portanto, em providência indispensável, razão pela qual se o autor, devidamente intimado, deixar de cumprir a providência, deve ser determinado o cancelamento da distribuição com a subsequente extinção do processo nos termos preconizados no art. 290, em composição com o art. 485, inc. IV, ambos do CPC.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera os argumentos do recurso especial e pretende a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 475-478.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182/STJ, considerando a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7/STJ, 13/STJ e 284/STF, apontados na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Analizando as razões do agravo interno, verifico que o recurso não impugnou os fundamentos da decisão agravada, na medida em que se limitou a reproduzir os argumentos do recurso especial a fim de afastar o indeferimento do benefício da Justiça gratuita.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica aos pontos analisados na decisão combatida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos nos art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA(CPC/2015, ART. 1.021, § 1º). AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA(CPC/2015, ART. 1.021, § 4º).

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada(CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp 589.924/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2021)

Assim, não tendo a recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.303 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329200-7

Número de Origem:
07112090820238070014 7112090820238070014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO DE OLIVEIRA ALVARENGA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - DF034602

PAULO EDUARDO PRADO - GO032791

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - DF039932

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO DE OLIVEIRA ALVARENGA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - DF034602

PAULO EDUARDO PRADO - GO032791

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - DF039932

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026